



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.474, DE 2016.

Altera o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, para conferir melhor controle às decisões administrativas fiscais e proporcionar efetividade à defesa dos Contribuintes.

Autor: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

Relator: Deputado FÁBIO MITIDIERI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.474, de 2016, tem por objetivo alterar o Decreto nº 70.235, de 1972, para conferir melhor controle às decisões administrativas fiscais e proporcionar efetividade à defesa dos contribuintes.

Argumenta o autor que promover o equilíbrio na relação tributária entre administração e contribuinte garante uma composição do crédito tributário mais justa e em conformidade com o poder de tributar da União e com as garantias fundamentais do contribuinte.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.474, de 2016, tem como objetivo alterar o Decreto nº 70.235, de 1972, para conferir melhor controle às decisões administrativas fiscais e proporcionar mais efetividade à defesa dos contribuintes, promovendo assim o equilíbrio na relação tributária a partir da composição de um crédito tributário mais justo e em conformidade tanto com o poder de tributar da União, bem como com as garantias fundamentais do contribuinte.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Decreto nº 70.235, de 1972, que se pretende alterar pelo presente projeto de lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei ordinária, de modo que sob o atual ordenamento constitucional só pode ser alterado ou revogado também por lei ordinária.

A norma a ser alterada, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, embora seja aplicada à Administração Pública, trata especificamente do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no *caput* do art. 55, dispõe que *“a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”*, portanto, cabe a esta Relatoria oferecer parecer sob a ótica deste Colegiado apenas sobre o que for de sua competência, cabendo à douta Comissão de Finanças e Tributação, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestarem sobre o mérito a que são destinadas.

Nesse sentido, apesar de não vislumbrar quaisquer óbices que impeçam a aprovação da proposta nesta Comissão, a fim de aprimorar o texto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do projeto de lei ora em análise, é que se propõe um Substitutivo, corrigindo possíveis invasões de competência e trazendo clareza sobre as regras que tratam dos conflitos de interesses.

Com base em todo o exposto, restritos às competências desta Comissão, somos pela **aprovação** do PL nº 5.474, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE
SERVIÇO PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.474, DE 2016

Altera o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, para conferir melhor controle às decisões administrativas fiscais e proporcionar efetividade à defesa dos Contribuintes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.
.....

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

.....
.....

§ 12. As indicações dos conselheiros de contribuintes serão feitas pelas confederações representativas de categorias econômicas dentre brasileiros natos ou naturalizados, com formação superior completa, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, 03 (três) anos, notório conhecimento técnico, e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, processo administrativo fiscal e tributos federais.

§ 13. As centrais sindicais, com base no art. 29 da Lei nº 11.457, de 2007, indicarão conselheiros, representantes dos trabalhadores, para compor colegiado paritário com atribuição de julgamento de recursos que versem sobre contribuições previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 14. Os conselheiros representantes dos contribuintes no CARF receberão gratificação a ser calculada em ato do Poder Executivo, em patamar não inferior a 90,25% (noventa virgula vinte e cinco por cento) da remuneração percebida pelo cargo efetivo do Presidente do CARF em exercício.

I - Caso a Presidência do CARF seja ocupada por pessoa que não exerce cargo de servidor de carreira, a gratificação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF será calculada em patamar não inferior a 90,25% (noventa virgula vinte e cinco por cento) dos proventos percebidos em razão do cargo de Ministro do Estado.

II - A remuneração dos conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, será mantida nas hipóteses de:

- a) gozo de licença-maternidade ou de licença-maternidade;
- b) gozo de férias remuneradas;
- c) Afastamento em razão de doença ou acidente, mediante comprovação, em período não superior a 90 (noventa) dias, ou em situações mais graves a ser definido no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
- d) – Luto, nos termos do artigo 473, I do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho);
- f) - licença casamento, nos termos do artigo 473, II do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 15. Fica assegurado o direito dos Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, de obterem licença, de forma não remunerada, por até duas vezes no decorrer de cada mandato, cuja soma do período destas não seja superior a 180 (cento e oitenta) dias, devendo tal pedido ser realizado perante à Presidência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias ao período da licença.

§ 16. Os conselheiros deverão apresentar declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, anualmente, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo de evolução patrimonial.

§ 17. Aos conselheiros representantes do Fisco fica assegurado, após o término do mandato, preferência para retorno a suas funções de origem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 18. Não poderão ser indicados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais parentes consanguíneos ou afins de conselheiros de contribuintes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, por um período de 02 (dois) mandatos posteriores à saída do conselheiro.

§ 19. É obrigatória a disponibilização dos julgamentos e das decisões dos órgãos colegiados paritários nos portais dos órgãos respectivos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, em de de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator